

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL ALGORÍTMICA: UMA ABORDAGEM À LUZ DO ART. 6º DA LEI Nº 13.709/2018

**Artificial intelligence and algorithmic racial discrimination: an approach in the light of  
Art. 6th of Law nº 13.709/2018**

**José Ricardo Nascimento Martins<sup>1</sup>**

**Jamille Vitória do Rego Pereira<sup>2</sup>**

**José Fernando Nunes de Souza<sup>3</sup>**

**Resumo:** Na contemporaneidade, a inovação tecnológica advinda pelos sistemas de Inteligência Artificial traz diversos benefícios à sociedade, porém traz, também, malefícios, como a discriminação racial algorítmica. O presente artigo teve como objetivo estudar como se dá essa discriminação, partindo desde o entendimento do que é uma Inteligência Artificial e como ela funciona, qual o cenário social e jurídico do Brasil em relação ao racismo e à discriminação racial, bem como analisar o dispositivo do Art. 6º da Lei nº 13.709/2018, a fim de ressaltar a importância do cumprimento de todos os princípios durante o tratamento de dados que a Inteligência Artificial faz diante de um banco de dados.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Discriminação racial algorítmica. Inteligência artificial. Banco de dados. Algoritmo.

**Abstract:** *In contemporary times, technological innovation arising from Artificial Intelligence systems brings several benefits to society, but it also brings harm, one of which is algorithmic racial discrimination, an object that will be analyzed. This article aimed to study how this discrimination occurs, starting from the understanding of what Artificial Intelligence is and how it works, what the social and legal scenario in Brazil is in relation to racism and racial discrimination, as well as analyzing the device of Article 6 of Law N°. 13.709/2018, in order to highlight the importance of complying with all principles during the processing of data that Artificial Intelligence carries out in a database.*

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau). E-mail: josericaardonmr@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6523617520486023>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jamille.vitoria@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2076273676032812>.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jfns2@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2237708577991962>.

**Keywords:** *General Data Protection Law. Algorithmic racial discrimination. Artificial intelligence. Database. Algorithm.*

**Sumário:** 1 Introdução — 2 Inteligência artificial: uma breve análise — 3 Discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro — 4 Introdução à Lei N° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) — 5 O descumprimento da LGPD e a discriminação racial algorítmica: uma abordagem à luz de casos concretos — 6 Considerações Finais - Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se, hodiernamente, um período de inovação e de desenvolvimento tecnológico imenso. Chips neurais, dispositivos domésticos inteligentes, carros autônomos e até assistentes virtuais que auxiliam nos deveres domésticos são alguns exemplos das novidades que a tecnologia atual consegue proporcionar. Situações que antes eram meras ficções, hoje se tornaram realidade.

Uma dessas novas tecnologias que impacta diretamente no cotidiano das pessoas é a Inteligência Artificial (IA). Sistemas capazes de agir e de pensar de forma autônoma estão difundidos por praticamente todas as tecnologias que a sociedade se relaciona. Desde pequenos dispositivos equipados com software inteligente, como os assistentes virtuais tais quais a Alexa<sup>4</sup>, até redes sociais inteiras possuem essa ferramenta.

Nessa perspectiva, convém conceituar o que é inteligência artificial. Segundo Stuart Russell e Peter Norvig (2022, p.346), ela pode ser definida como "o estudo e projeto de agentes racionais". Assim, Inteligência Artificial é o gênero que engloba tecnologias capazes de simular certos aspectos da cognição humana, pensando e agindo de forma própria. Elas se alimentam de bancos de dados, estruturas que contêm diversas informações e que estão disponibilizadas em suportes físicos e digitais, para seu aprendizado e atuação.

No Brasil, apesar do ordenamento jurídico possuir uma defasagem em relação às novas tecnologias dentro da sociedade e as relações jurídicas daí advindas, existem normas jurídicas que regulam como deve dar-se qualquer uso dos bancos de dados para os Controladores, que, conforme a Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), são as pessoas, sejam elas

---

<sup>4</sup> "Alexa" é uma assistente virtual desenvolvida pela Amazon, sendo que sua introdução ao mercado de tecnologias se deu em 2014 através da caixa de com Echo, na qual poderia se expressar por voz para os usuários, bem como entender suas necessidades (Gogoni, 2019). <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-a-alexa-ou-melhor-quem-e/>

físicas ou jurídicas, responsáveis pelas decisões do tratamento de dados (ou seja, qualquer operação com dados pessoais).

Nesse viés, questiona-se: é possível que as IAs, com base em um banco de dados em desacordo com os princípios legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), discriminem, em razão de suas diferentes etnias, os usuários-alvo de sua aplicação e aqueles que dela se aproveitam?

Urge salientar, em primeira instância, que um programa trabalha conforme as instruções que lhe foram dadas. As IAs, diferentemente das demais, funcionam a partir de instruções fornecidas por conjuntos de informações estruturadas em um campo previamente definido pelo programador. Qualquer informação, nesse sentido, é assimilada pelo robô como se fosse verdade, sem haver nenhum critério de seleção crítica para a escolha das que serão absorvidas pelo algoritmo, e, ainda nessa perspectiva, aqueles dados que contenham significações discriminatórias sobre um objeto serão incorporados ao critério de análise da máquina.

O dispositivo legal supracitado (Art. 6º da LGPD) estabelece que todo dado destinado a um fim deverá ser utilizado consistentemente pelo controlador, de modo que estejam limitados unicamente ao escopo ou a área que serão utilizados, bem como não possuam fins discriminatórios ou ilícitos. É importante, portanto, que os algoritmos das próprias Inteligências Artificiais a serem desenvolvidas utilizem de instruções cabíveis e de acordo com todos os princípios dispostos no rol do artigo referido.

É imprescindível, nesse viés, a abordagem do tema proposto no cenário jurídico atual, sobretudo devido à importância que as tecnologias possuem no cotidiano. Com o desenvolvimento abundante de novas tecnologias no país, muitas empresas se utilizam de dados extraídos do próprio público-alvo ou de bancos pré-estabelecidos disponíveis no mercado, não havendo nenhuma análise prévia sequer, para a construção do algoritmo pelos programadores, prejudicando, posteriormente, a sua correta aplicação nos fins pretendidos e, também, proporcionando danos, passíveis de apreciação judicial, a todos aqueles que foram alvo da discriminação proposta pelo robô.

Como marco teórico, será adotada a visão sob a perspectiva algorítmica da ética deontológica, utilizando-a para analisar os princípios legais que são violados pela discriminação, bem como os dispositivos legais e a sociologia da tecnologia, utilizando autores como Tarcísio Teixeira.

Utilizar-se-ão, também, para o desenvolvimento do trabalho, os métodos exegético e histórico-sociológico, bem como o método dedutivo-indutivo para a argumentação, versando sobre a pesquisa bibliográfica supracitada e estudo de casos de discriminação algorítmica a partir de informações presentes nos portais de notícia, realizando uma análise documental e bibliográfica a fim de desenvolvimento das ideias levantadas pelo artigo.

O objetivo-geral do projeto é estudar a relação entre a LGPD, mais especificamente seu artigo 6º, e a discriminação perpetrada por IAs que não estão de acordo com o comando legal previsto para que ocorra uma utilização de dados pessoais de forma efetiva e, sobretudo, alinhada com a lei.

Busca-se, ainda:

- Entender conceitos básicos de uma Inteligência Artificial e do seu funcionamento;
- Analisar e discorrer brevemente sobre o racismo e a discriminação racial à luz do ordenamento pátrio;
- Enfatizar e abordar casos concretos de discriminação racial cometidos pelas IAs e estudar suas relações com o descumprimento da lei em vigor, bem como dispor acerca da importância do cumprimento da LGPD no contexto estudado.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA BREVE ANÁLISE

A contemporaneidade trouxe consigo um grande desenvolvimento tecnológico: as Inteligências Artificiais. Entretanto, apesar do crescente número de aplicações envolvendo-as ter sido recente, tanto o termo em si quanto as primeiras ideias do que vem a ser uma máquina inteligente datam do século XX. O conceito de uma inteligência fabricada, isso é, não natural, surgiu, oficialmente, em 1956 na conferência do Dartmouth College, no qual Paul McCarthy convidou diversos especialistas da área para “[...] descobrir como máquinas podem criar linguagem, formar abstrações e conceitos, resolver problemas restritos a humanos e até melhorar elas mesmas (McCarthy et al. *apud* Época negócios, 1956, p.1).”

Todavia, vale ressaltar que a ideia de uma IA *per se* é ainda mais antiga. Apesar de haver certos estudos matemáticos durante o período da Segunda Grande Guerra, sobretudo em virtude do desenvolvimento dos primeiros computadores que foram imprescindíveis para a vitória dos aliados, o principal teórico acerca do tema foi Alan Turing, sobretudo através do dito “Teste de Turing”. Conforme Barbosa e Bezerra (2020, p.94):

Em 1950, o matemático Alan Turing desenvolveu o chamado Teste de Turing, uma máquina capaz de emular a comunicação escrita de um humano. A ideia do experimento era verificar se a máquina poderia emitir informações como se fosse uma pessoa, sem gerar desconfianças no receptor de que se tratava de um programa de computador.

Nessa perspectiva, a ideia do teste era simples: se o sistema conseguisse emular uma comunicação humana perfeitamente, de tal modo que confundisse o receptor da mensagem acerca da natureza humana ou robótica do emissor, ela seria qualificada de “inteligente”.

Já em 1951, Marvin Minsky criou o SNARC (*Stochastic Neural Analog Reinforcement Calculator*), a primeira máquina de rede neural construída na história, funcionando a partir de um Sistema Operacional básico e de peças eletromecânicas e analógicas (Barbosa; Bezerra, 2020, p.94). Logo em seguida, em 1957, surgiu o *Perceptron*, um algoritmo que funcionava por rede neural e conseguia diferenciar resultados.

Na medida em que as décadas se passaram, essas ideias se desenvolveram de tal forma que a IA em si se transformou em uma ampla área de conhecimento com inúmeras aplicações. *Chatbots* programados para responder mensagens e interagir com usuários, robôs que verificam a linguagem e as publicações nas redes sociais, veículos autônomos e assistentes virtuais são os principais exemplos disso.

Apesar de haver uma certa superação das primeiras ideias sobre esse campo (como é o caso do teste de Turing, no qual não há mais uma vinculação de que a máquina precisa passar para ser inteligente), não restam dúvidas de que foram primordiais para a constituição e evolução das IAs e de todos os benefícios proporcionados.

Uma Inteligência Artificial funciona a partir de um algoritmo-base (um código que prescreve as principais características da aplicação) feito por um ou mais desenvolvedores, que formula parâmetros de como se dará o aprendizado e análise de dados. O aprendizado da máquina (ou *machine learning* e *deep learning*, que é um aprofundamento ainda maior no aprendizado, funcionando por rede neural) é construído alinhadamente ao *Big Data* ou seja, através de um banco com uma grande quantidade de dados que possam ser analisados, estudados e integrados pelo algoritmo do robô.

Simplificadamente, a IA é um algoritmo programado para aprender sobre determinadas circunstâncias e agir nesse sentido, utilizando, para isto, tudo o que foi aprendido através da análise e incorporação dos bancos de dados usados (Neoway, 2023).

Existem dois tipos de IA. A Inteligência Artificial forte, conforme Neoway (2023), é aquela autoconsciente, capaz de tomar decisões e raciocinar autonomamente, logo, a mais

avançada e ainda precária. Já a fraca é focada na solução de problemas simples, não possuindo consciência e tendo uma função de meramente analisar dados e fornecer resultados. É, portanto, o sistema mais comum no cotidiano e, também, o mais básico.

Além do campo de atuação mais comum das IAs, que são os auxílios prestados a tarefas do cotidiano, há também cenários mais específicos. Neles se desenvolvem sistemas especialistas, voltados aos problemas daquele setor. Incluído nisso estão as IAs dos veículos autônomos, as usadas pelo Judiciário para a padronização de processos, mecanismos para auxílio nas atividades contábeis, dentre diversos outros exemplos (Brito, 2019).

Cabe ainda destacar que, pelo fato de uma IA aprender através de bancos de dados extremamente volumosos, o algoritmo pode agir desconsiderando eventuais falhas éticas e legais presentes neles. A falta de um desenvolvimento consistente proporciona que o programa interprete como verdade todo e qualquer dado que esteja no banco, o que, conseqüentemente, faz com que haja casos de equívocos ou, ainda, discriminação, propagados pelo sistema de inteligência artificial.

### **3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O racismo surge, no Brasil, como consequência direta de um longo contexto de escravidão durante a história de formação da sociedade nacional. As práticas cruéis e degradantes as quais foram submetidos, principalmente, os negros, proporcionam reflexos de preconceito e desigualdade socioeconômica que assolam o país nos dias hodiernos.

Cabe evidenciar, também, que o Brasil foi um dos últimos países do continente americano a abolir a escravidão, sobretudo devido ao interesse econômico de suas elites agrárias em conseguir grandes lucros ao estabelecerem baixos custos aos mantimentos e condições para os escravizados, a fim de estes trabalharem em seu favor (Parron, 2009).

Mesmo após a abolição, advinda da Lei nº 3.353/1888, as pessoas que outrora eram subjugadas por razões meramente étnicas não tiveram nenhum auxílio do Estado brasileiro para garantir uma existência minimamente digna. Homens e mulheres forçados ao trabalho e vítimas de discriminação por toda vida foram, subitamente, libertos. No entanto, não foi estabelecida nenhuma outra via para conseguirem assegurar sua existência digna. Nota-se, nessa perspectiva, que inexistiu uma promoção da reparação histórica às pessoas negras, mesmo que o Estado tenha formulado leis de combate à discriminação racial a fim de minimizar as sequelas oriundas da escravidão.

Hodiernamente, apesar de a população brasileira ser predominantemente parda - cerca de 92,1 milhões de pessoas, o que corresponde a 45,30% da população brasileira (IBGE, 2022) - e de todo o avanço histórico e jurídico desde a abolição, algumas etnias ainda são vítimas de estigmas sociais, como descreve Martins (2005, p.1):

Depois de grande luta histórica, não há mais justificativa legal e legítima para o racismo. Uma vez que, desde a Constituição Federal de 1988, o Brasil prevê a igualdade de direitos entre todos os cidadãos, independentemente de cor ou raça. Mas, observa-se um descompasso entre o plano legal e o plano real, por isso, ainda hoje a prática do racismo é frequente na sociedade brasileira.

Dentro do escopo legal acerca da temática, a primeira lei que tratou de estabelecer parâmetros para a discriminação racial no Brasil foi a Lei nº 1.390/1951, conhecida também como “Lei Afonso Arinos”, que regulamentava a Constituição Federal de 1934. Essa lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que trouxe a criminalização do preconceito resultante de raça ou de cor, estabelecendo que essa conduta seria uma contravenção penal, punível com prisão simples e/ou multa.

É nítido perceber que, junto da lei, surge o anseio do poder estatal de tentar combater as práticas raciais discriminatórias, apesar de, nesse momento, essa vontade ainda ser mínima em comparação às leis posteriores.

Desse modo, já com a Constituição Federal de 1988, visando dar maior proteção aos parâmetros por ela estabelecidos e tornar efetivo o combate à discriminação, foi criada a Lei nº 7.716/1989, apelidada de “Lei Caó”, que tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, enrijecendo, portanto, a postura do Estado diante de tais práticas. Como estabelecem Silva, Machado e Melo (2010, p.13):

A legislação infraconstitucional de combate ao racismo se consolidou com a Lei nº 7716/89 que regulamentou o art. 5º inciso XLII da Constituição de 1988. A lei determina as condutas que passaram a configurar o crime de racismo. As penas previstas passaram a ser maiores - de reclusão em todos os casos, com aplicações máximas e mínimas, variando de 1 a 3 anos para a previsão mais baixa, e de 2 a 5 anos para as previsões mais graves.

Entretanto, é importante ressaltar que essa luta contra a discriminação racial abrange mais do que o território brasileiro. Existem inúmeros tratados, convenções e acordos sobre o tema e que estão vigentes no cenário internacional, a exemplo da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, que foi firmado pela República Federativa do Brasil e foi promulgada mediante o Decreto nº 10.932/2020. Esse

dispositivo, vigente no ordenamento pátrio, traz uma série de métodos para o Estado que promulgou prevenir e evitar quaisquer práticas relacionadas à discriminação, ao racismo e à intolerância *per si*.

No que concerne ao racismo, é importante estabelecer que, bem como qualquer forma de preconceito, ele não está limitado a uma única direção. O racismo abrange diferentes grupos étnicos, sejam eles negros, indígenas, asiáticos ou brancos, bem como a aversão motivada por razões religiosas ou nacionais. Como dita Teixeira (2024, p.597), o racismo é:

A divulgação de aversão a determinados grupos de pessoas, muitas vezes incitando à violência, seja, pela etnia, pela religião, pela nacionalidade. Pode se dar por meio de sites, redes sociais, e-mails, propagandas, discursos, anúncios, e por diversos outros meios.

Diante disso, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, acrescido de normas internacionais, o racismo é um crime e uma prática inadmissível, pois confronta diretamente a dignidade da pessoa humana, sendo, conseqüentemente, reprimido de uma forma rigorosa.

No que se refere a discriminação, Bondo (2015, p.9) estabelece que é:

[...] toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o exercício, em condições de igualdade, das liberdades fundamentais dos domínios políticos, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Cabe enfatizar, sob esse aspecto, que, enquanto a discriminação possui uma dimensão material, o racismo é o conjunto de ideias que motiva essas práticas. Apesar de diferentes, ambos os conceitos são próximos.

Todavia, apesar de existirem diversas normas jurídicas que combatam a discriminação racial, é fato que elas não são efetivas. Diversas notícias que relatam casos de racismo, rotineiramente, são publicadas e veiculadas pela mídia.

Entende-se, dessa maneira, que o racismo dentro da sociedade brasileira é uma questão estrutural. É um problema advindo de séculos de inferiorização em razão da etnia das pessoas e da submissão das inferiorizadas a situações totalmente degradantes à dignidade humana. Não é, somente, um crime, mas sim um conjunto de múltiplos fatores construídos e entrelaçados na história do Brasil, tendo marco-base estabelecido na própria questão da escravidão.

Assim, devido a esse caráter multifacetado do racismo e da discriminação racial, apesar de as leis vigentes punirem os criminosos e difundirem ideais igualitários, ainda existem

inúmeros casos diários de pessoas que sofrem dessas situações, com os números crescendo anualmente. Segundo a Agência Brasil (2023), de 2021 para 2022 foi registrado um aumento de 67% no número de casos registrados de racismo, chegando ao quórum de 2.458 casos. Vale-se mencionar que nem todos os casos de racismo são registrados, uma vez que a vítima pode não desejar denunciar a conduta.

Com o advento da Internet e das redes sociais, esse problema adquiriu proporções ainda maiores. Em virtude da facilidade de ocultação dos perfis pessoais dos usuários, muitas pessoas se sentem na possibilidade de cometer esses crimes contra outros usuários por acharem que não serão punidas.

As IAs, por sua vez, encontram-se nesse cenário. Os extensos bancos de dados sobre a sociedade carregam consigo todas essas práticas, o que as treina para posteriores reproduções dentro das aplicações para as quais forem utilizadas.

#### **4 INTRODUÇÃO À LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)**

A crescente expansão dos sistemas de IAs em diversos setores da sociedade proporciona a reprodução de discriminação racial pelos algoritmos. Embora a ideia de uma máquina autônoma esteja relacionada com a imparcialidade e a abstração de valores éticos, muitas vezes essas tecnologias perpetuam vieses raciais que atentam à integridade moral das pessoas, ressaltando um problema estrutural da sociedade brasileira e afetando negativamente as pessoas negras.

Esse cenário demonstra a necessidade de debates acerca da regulamentação da temática, especialmente através da Lei Geral de Proteção de Dados, que, conforme França Netto e Ehrhardt Júnior (2022, p. 1.304):

Representa um importante marco protetivo em relação às decisões automatizadas, intrínsecas aos algoritmos de inteligência artificial. Em consonância ao modelo europeu, ela estabelece parâmetros éticos essenciais, como a transparência, a justiça, a responsabilidade (accountability) e a auditabilidade, materializados nos mencionados institutos.

Assim, a promulgação do referido dispositivo normativo foi de extrema importância para haver uma regulamentação dos dados pessoais no contexto pátrio, sobretudo devido ao atraso jurídico no país, haja vista que já haviam legislações do direito estrangeiro que versavam sobre o tema, como é o caso da Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que serviu como a principal inspiração para a formulação da lei brasileira. É de

extrema importância, portanto, para que sejam instalados parâmetros que regulem o cenário de tratamento de banco de dados.

A Lei nº 13.709/2018 possui uma composição voltada ao tratamento de dados, que abrange desde o uso destes até a sua coleta e venda. No Art. 6º da Lei, estabelecem-se diversos princípios fundamentais que devem nortear a sua interpretação, tais como: a finalidade lícita e previamente informada aos titulares dos dados; a necessidade de tratamento mínimo dos dados; a adequação do tratamento aos fins pretendidos; o livre acesso aos titulares dos dados às informações do tratamento; a qualidade e integridade dos dados usados; a transparência quanto às informações do tratamento; a segurança no que se refere a eventuais problemas durante o tratamento; a prevenção de possíveis danos; a responsabilização e prestação de contas pelos agentes do tratamento em relação a este e, principalmente, a não discriminação, elencada no inciso IX. Esses princípios formam a espinha dorsal da norma, assegurando a ética e a segurança na regulamentação realizada.

Ante o exposto, o princípio da não discriminação é especialmente relevante dentro do cenário destacado. Conforme o inc. IX da LGPD (2018), a não discriminação é: “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. Evidencia-se, assim, que a Lei se relaciona diretamente com os direitos e garantias individuais presentes no texto da Constituição. Tanto a questão da inviolabilidade da vida privada, destacada no inc. X da *lex mater* (mãe de todas as leis), quanto o texto do próprio *caput* desse mesmo artigo e a noção de dignidade humana possuem relação direta com os princípios elencados na Lei.

Dessa forma, a discriminação racial algorítmica, quando não observada e corrigida, resulta em uma clara violação desse princípio e dos direitos constitucionais à igualdade e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, *caput*).

## **5 O DESCUMPRIMENTO DA LGPD E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL ALGORÍTMICA: UMA ABORDAGEM À LUZ DE CASOS CONCRETOS**

No cenário brasileiro, no qual o racismo estrutural é uma questão central, o desenvolvimento das Inteligências Artificiais representa um desafio. As IAs, durante o processamento e o aprendizado de máquina realizados sobre grandes volumes de dados, é necessário haver diretrizes claras do que realmente deve ser agregado dentre essas informações. A grande quantidade de dados com teor discriminatório, junto à construção ineficiente do

código da máquina, proporciona situações em que há a reprodução de atos discriminatórios, afetando, assim, desproporcionalmente esses grupos vulneráveis.

Nesse contexto, ocorrem, habitualmente, diversos casos concretos que demonstram essa hipótese. No Estado da Bahia, por exemplo, a Secretaria de Segurança Pública utilizou um sistema de reconhecimento facial para identificar pessoas foragidas que ainda possuíam pendências com o Judiciário, ou seja, mandados de prisão em aberto. Em 2022, como aponta o site de notícias G1, foi realizada a prisão de um sujeito, que era vigilante, que foi identificado pela máquina no Parque de Exposições da capital, onde acompanhava sua esposa e sua filha durante uma visita ao local. Entretanto, após efetuada a prisão, foi constatado que esse homem não era o criminoso e que a máquina, em virtude do grande banco de dados com fotos de pessoas, julgou erroneamente sobre a identidade daquele, sobretudo devido à discriminação racial, haja vista que o homem preso injustamente somente possuía a mesma etnia do autor do crime. Além de passar certo tempo preso injustamente, o vigilante perdeu seu emprego devido ao julgamento errôneo que o sistema teve ao julgá-lo como autor do delito.

Além disso, outro exemplo emblemático que pode ser ressaltado foi a criação de um robô pela Microsoft, implementado no Twitter (atual X), com a finalidade de interagir na internet com os usuários da rede social. Mas, em menos de 24 horas, começou a reproduzir ideias de teor racista. Esse caso evidenciou como algoritmos, quando alimentados por dados enviesados ou sem controle adequado, podem violar princípios éticos e legais, resultando em comportamentos discriminatórios. Conforme o relato da Veja (2024), a IA, sem mecanismos de filtragem e controle adequados, transformou-se em um disseminador de preconceitos, algo que vai contra os preceitos estabelecidos pela LGPD, que preza pela ética no tratamento de dados.

Cabe, ainda, enfatizar o que ocorreu com uma IA implementada no Whatsapp, rede social de mensagens, para gerar figurinhas aos usuários que utilizassem certo mecanismo de pesquisa. Ocorre que, quando o *software* foi usado para gerar figurinhas de crianças com armas de fogo, foram geradas imagens que associaram o comando a, exclusivamente, pessoas negras. Segundo Teixeira (2024), a IA criou ilustrações racistas, que vinculavam fuzis a pessoas negras, evidenciando o viés racista presente no algoritmo.

Nesse sentido, existem exemplos até dentro da própria política nacional. Em um episódio envolvendo uma deputada do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), um sistema de IA de um navegador foi acusado de racismo por sugerir resultados discriminatórios em buscas relacionadas à parlamentar. Desideri (2023) destacou que o episódio gerou ampla discussão

sobre o racismo algorítmico e a importância de os algoritmos serem desenvolvidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela LGPD. Isso reflete a necessidade de mecanismos de controle que assegurem que as IAs não infrinjam os direitos fundamentais.

Como anteriormente citado, um sistema de Inteligência Artificial é criado por meio de instruções técnicas em um algoritmo-base. Esse algoritmo será exposto a um banco de dados para aprender e integrar suas aplicações. Tais dados, somados à incapacidade que a máquina, sozinha, possui de julgar, eticamente, a qualidade deles, corroboram para a interpretação que a discriminação é algo que a máquina deve reproduzir nas suas finalidades. Assim ocorreu com o robô criado pelo Whatsapp, por exemplo, que, ao ter acesso a um banco de dados, errôneo, que estava relacionado ao uso de armas, entendeu que os maiores usuários são as pessoas negras.

Evidencia-se, nesse contexto, que o descumprimento dos preceitos normativos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados, nos casos em que ocorre discriminação algorítmica, não pode ser analisado de forma isolada, tanto em virtude da diversidade de dispositivos legais, quanto pela situação à qual as máquinas foram criadas. O Art. 6º da LGPD, ao determinar a aplicação de princípios como o da não discriminação no tratamento de dados, impõe uma responsabilização objetiva aos controladores e operadores de dados, que são obrigados a implementar medidas técnicas e organizacionais que garantam que o tratamento de dados seja lícito, leal e seguro, prevenindo danos ou ofensas a direitos individuais.

Quando os algoritmos de IAs resultam em práticas de discriminação racial, como observado nos casos supramencionados, ocorre uma violação direta não apenas à LGPD, mas também de direitos constitucionais que são fundamentais para a sociedade. É o caso do princípio da igualdade, garantido no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, que é um dos pilares da ordem jurídica brasileira e prevê tratamento isonômico entre todas as pessoas, independentemente de cor, raça, etnia ou qualquer outra condição. Ao reproduzir estereótipos raciais, sistemas de IA desrespeitam esse princípio, o que agrava a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários dessas tecnologias.

A inobservância dos preceitos da LGPD em sistemas de IA que promovem discriminação racial não apenas contraria as disposições específicas da lei, mas também compromete a ordem jurídica nacional, afetando diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e sujeitando os infratores às mais variadas formas de responsabilização jurídica através de sanções legais.

Essas sanções estão difundidas em diversas áreas jurídicas. Na própria LGPD, no Art. 52 e seguintes, existem diversas sanções possíveis para o descumprimento dos preceitos da Lei, a exemplo de multas, suspensão ou bloqueio do uso de bancos de dados, bem como a possibilidade de reparação aos danos aos quais os indivíduos que sofreram a discriminação foram submetidos.

A violação aos princípios do Art. 6º da Lei podem gerar, ainda, no âmbito judicial, que os responsáveis por essas violações sejam acionados, tanto por meio de ações civis públicas, impetradas por associações de defesa de direitos coletivos, quanto por ações individuais em busca de reparação moral e material, conforme previsto nos Arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil. Cabe, também, a responsabilização penal, uma vez que a “Lei Caó” estabelece o crime de racismo, sendo ele inafiançável e imprescritível.

Portanto, é nítido que a ausência dos princípios dispostos no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 na construção de um algoritmo para inteligência artificial, que, por si só, deveria possuir um microssistema para analisar o teor ético e moral dos dados que serão utilizados, bem como na posterior análise que essa tecnologia fará perante os bancos de dados, pode influenciar o sistema a incorporar dados errôneos e discriminatórios, com viés racista, que serão utilizados na sua aplicação, gerando danos materiais e morais a todos os que forem discriminados, sendo estes, sobretudo, as pessoas negras.

Nesse viés, o cumprimento da LGPD é essencial não apenas para proteger dados pessoais, mas também para preservar a dignidade da pessoa humana. Quando as IAs utilizam dados sem o devido respeito aos princípios legais, elas agravam as desigualdades sociais existentes, ferindo a dignidade das pessoas discriminadas, comprometendo direitos fundamentais em função de bancos de dados que são contaminados com ideias intrínsecas à sociedade brasileira. Por essa razão, é importante que os algoritmos para Inteligência Artificial sejam dotados de todos os princípios elencados no Art. 6º da Lei 13.709/2018, a fim de realizar um tratamento lícito, íntegro e que não comprometa a dignidade de nenhuma pessoa em virtude de sua etnia.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade enfrenta, atualmente, diversas situações inéditas, sejam jurídicas ou de fato, que as novas tecnologias trouxeram. São notórios os benefícios que foram proporcionados, como a automatização de veículos automotores, de processos industriais e de outras atividades manuais, porém também são nítidos os diversos malefícios, como a maior

vulnerabilidade dos dados pessoais e o crescimento da quantidade de alvos para os ataques de *hackers* e *crackers*.

De mesmo modo são as IAs. Elas propiciam economia de tempo na substituição do ser humano ao reproduzir, de maneira autônoma, determinados aspectos de seu intelecto. Entretanto, além dos benefícios decorrentes, também existem os desafios a serem enfrentados, sendo um deles a discriminação racial algorítmica, que acontece quando os bancos de dados possuem informações oriundas de ideais racistas.

Apesar de existir parâmetros bem definidos no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 para o tratamento de dados de diversas naturezas, é evidente que, na construção dos algoritmos das IAs, em muitos casos, não há a devida preocupação com sua observância. Esse fato, somado à natureza estrutural do racismo na sociedade brasileira, que foi proporcionada, sobretudo, devido à escravidão e sua posterior abolição, bem como à tardia implementação de medidas combativas ao racismo, acabam por influenciar essas máquinas a possuírem um julgamento errôneo, racista e discriminatório na sua aplicação concreta sobre as pessoas.

Casos como o racismo perpetrado pelo robô feito pela Microsoft ou a discriminação oriunda de sistemas de investigação criminal, como o utilizado na Bahia, são apenas exemplos do que a falta de utilização das bases consolidadas na LGPD podem proporcionar, prejudicando, sobretudo, a dignidade humana das pessoas lesionadas.

Por fim, é evidente a necessidade de combate à discriminação racial algorítmica. Deve haver uma correta e proporcional responsabilização pelos danos que essa prática acarreta às pessoas, bem como os programadores e demais responsáveis pela criação de IAs devem adotar as medidas do rol de princípios supracitados no algoritmo, uma vez que o tratamento de dados, quando é realizado em conformidade com eles, é de natureza lícita, não prejudicando as pessoas que, na sociedade, já enfrentam inúmeras situações de caráter discriminatório.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, I. Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por “racismo algorítmico”; inocente ficou preso por 26 dias. **G1**. Bahia, 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-priso-es-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-pres-o-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2024.
- BARBOSA, X. C.; BEZERRA, R. F. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. *Jamaxi* 4.1 (2020). [s.l.: s.n]. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730/2695>. Acesso em: 05 set. 2024.

- BERTÃO, N. Dados enviesados são a base para algoritmos injustos, explica Cathy O Neil. **Valor Investe**. São Paulo, 19 out. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/10/29/dados-enviesados-sao-a-base-para-algoritmos-injustos-explica-cathy-o-neil.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BONDO, P. A. dos S. **Princípio da não discriminação**. 2015. F. 57. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18259>. Acesso em: 03 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 1390, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 3 jul. 1951. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm). Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. **Palácio do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 13 mai. 1888. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 24 set. 2024.
- BRITO, B. TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife. **Portal TJPE**. Recife, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://ury1.com/Umwbt>. Acesso em: 04 set. 2024.
- Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência de Notícias**. [s.l.], 22 dez. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 26 set. 2024.

DESIDERI, L. Deputada do PSOL acusa IA de “racismo algorítmico” e suscita dúvidas em internautas. **Gazeta do povo**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/deputada-do-psol-acusa-ia-de-racismo-algoritmico-e-suscita-duvidas-em-internautas/>. Acesso em: 03 out. 2024.

Exposto à internet, robô da Microsoft vira racista em 1 dia. **Veja**. São Paulo, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/exposto-a-internet-robo-da-microsoft-vira-racista-em-1-dia>. Acesso em: 02 out. 2024.

FRANÇA NETTO, M. P. de; EHRHARDT JÚNIOR, M. Os Riscos Da Discriminação Algorítmica Na Utilização De Aplicações De Inteligência Artificial No Cenário Brasileiro. **Centro de Investigação de Direito Privado**. [s.l], ano 8, n. 3, p. 1272-2312, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022\\_03\\_1271\\_1318.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_1271_1318.pdf). Acesso em: 3 out. 2024.

GOVERNO FEDERAL (Brasília). Equipe Técnica de Elaboração. **Guia de boas práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: GOV.BR, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia\\_lgpd.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

Inteligência Artificial: O que é, e como funciona e exemplos. **Neoway**. [s.l], 10 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 07 set. 2024.

Leia o texto do convite que criou o termo inteligência artificial. **Época negócios**. [s.l], 13 mar. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/03/leia-o-texto-do-convite-que-criou-o-termo-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

MARTINS, M. E. Os Trinta Anos da Constituição e o Avanço da Legislação Anti-Racista desde a Constituição de 1988. **JusBrasil**. [s.l], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-trinta-anos-da-constituicao-e-o-avanco-da-legislacao-anti-racista-desde-a-constituicao-de-1988/752107309?msocid=0ec712cc40be61c71cfa01c641456085>. Acesso em: 20 set. 2024.

PARRON, T. P. **A Política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. F. 289. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04022010-112116/en.php>. Acesso em: 26 set. 2024.

Registros de racismo e homofobia disparam no país em 2022. **Agência Brasil**. São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/registros-de-racismo-e-homofobia-disparam-no-pais-em-2022>. Acesso em: 25 set. 2024.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SAINZ, N. G.; GABARDO, E.; ONGARATTO, N. Discriminação Algorítmica no Brasil: Uma Análise da Pesquisa Jurídica e suas Perspectivas para a Compreensão do Fenômeno. **Revista Direito Público**, [s.l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7295. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7295>. Acesso em: 3 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **CPI das Bets volta após o Carnaval e pode ser prorrogada**. *Senado Federal - Rádio Senado*, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/02/25/cpi-das-bets-volta-apos-o-carnaval-e-pode-ser-prorrogada>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, F. G.; MACHADO, M. R. de A.; MELO, R. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. **Cadernos De Filosofia Alemã**, [s.l.], vol. 1, n 16, p. 95-116, jul/dez 2010.

Tavares H, Zilberman ML, Hodgins DC, el-Guebaly N. Comparison of craving between pathological gamblers and alcoholics. *Alcohol Clin Exp Res* 2005;29(8):1427-31.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

TEIXEIRA, P. S. IA do WhatsApp gera imagens de crianças armadas e associa fuzis a pessoas negras. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/06/ia-do-whatsapp-gera-imagens-de-criancas-armadas-e-associa-fuzis-a-pessoas-negras.shtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

TEIXEIRA, T. **Direito digital e processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 8 ed. *E-book*. Plataforma Minha Biblioteca. ISBN 9788553622344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622344/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Estado da Paraíba deve indenizar preso por agressão dentro de presídio. *Tribunal de Justiça da Paraíba*, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-da-paraiba-deve-indenizar-presos-por-agressao-dentro-de-presidio>. Acesso em: 26 fev. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WEYNE, Bruno Cunha. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. Fortaleza: Editora Forum, 2014.

WUNDERLICH, Alberto. **Da prisão como pena à prisão preventiva**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, nº 194. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1498/da-prisao-como-pena-prisao-preventiva>. Acesso em: 3 set. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.